

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 2327/83 (Proc. DREL 2792/83)

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU "CANADÁ"/SANTOS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Raimundo Odécio Sabino, Josefa Maria da Costa e Robson Paterlini Júnior.

RELATOR : Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 189 /84 - CEEG - Aprovado em 15/02/84

1. HISTÓRICO:

A direção da EESG "Canadá", de Santos, por intermédio da Delegacia de Ensino de Santos, encaminhou ao CEE expediente em que expõe a situação escolar dos alunos Raimundo Odécio Sabino, Josefa Maria da Costa e Robson Paterlini Júnior, concluintes do ensino do 2º grau, modalidade Formação Profissionalizante Básica.

Os referidos alunos transferiram-se, em 1972, para a 2ª série do 2º grau da EESG "Canadá", de Santos, tendo concluído o curso em 1980. Contudo, não tendo a escola providenciado a necessária adaptação dos respectivos currículos de estudos, deixaram de cursar o componente Programa de Informação Profissional.

As autoridades da Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista pronunciamentos deste Conselho, em casos análogos, manifestam-se pela regularização da vida escolar dos interessados.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de irregularidade na vida escolar de alunos, motivada por falha da escola recipiendária em caso de transferência. Com efeito, o componente em causa, Programas de Informação Profissional, deixou de constar do currículo dos alunos, cuja situação é contemplada no presente Protocolado, por não ter a escola providenciado, em tempo hábil, as adaptações necessárias.

Tendo em vista que os alunos já concluíram o ensino de 2º grau e considerando, outrossim, os objetivos visados mediante o desenvolvimento do referido componente, opinamos pela regularização da vida escolar dos interessados, independentemente de quaisquer exigências, na linha de pronunciamentos anteriores deste Colegiado.

3. CONCLUSÃO:

nos RAIMUNDO ODÉCIO SABINO, JOSEFA MARIA DA COSTA e ROBSON PATERLINI JÚNIOR, em nível de 2º grau, na EESG "Canadá" de Santos, ficando autorizado o supracitado estabelecimento de ensino a expedir-lhes os respectivos certificados de conclusão do ensino de 2º grau.

CEEG, aos 31 de janeiro de 1984.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1.984.

a) Consº Aroldo Borges Diniz
Vice-Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de fevereiro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
Presidente